



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.006137/2026-08**

Interessado: **DANIEL ANTONIO ZUNIGA SOLANO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_06396_2025, lavrado com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte para o Brasil da passageira LUNA VENEZIANO, nacional do Canadá, portadora do passaporte nº PE917089, sem a documentação exigida para o ingresso no território nacional.

2. A autuada sustenta, em síntese, que a passageira não possuía visto válido para o Brasil, mas que a situação foi posteriormente regularizada, tendo a empresa colaborado com a Polícia Federal, providenciado a permanência da passageira em local adequado e fornecido alimentação enquanto aguardava a regularização. Alega, ainda, a ausência de prejuízo, boa-fé e desproporcionalidade do valor da multa, requerendo o cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, a redução da penalidade.

3. Após análise da defesa e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a infração encontra-se caracterizada, uma vez que a passageira foi transportada ao território nacional sem estar de posse da documentação exigida para o ingresso, circunstância que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017.

4. Por outro lado, quanto ao valor da penalidade, verifica-se que a multa foi aplicada no valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considerando as circunstâncias concretas do caso, especialmente o fato de se tratar de uma única passageira, a posterior regularização da situação documental, a colaboração da empresa com a fiscalização e a ausência de notícia de prejuízo decorrente do fato, entende-se que a aplicação da penalidade em seu patamar máximo não se mostra adequada e proporcional à situação analisada.

5. Ressalte-se que a redução do valor da multa não implica o afastamento da infração, mas tão somente a adequação da penalidade às circunstâncias concretas do caso, de modo a observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atuação administrativa.

6. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a defesa administrativa, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 1348_06396_2025, porém reduzindo o valor da multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 24/09/2026, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148331731&crc=664BB58F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148331731&crc=664BB58F).

Código verificador: **148331731** e Código CRC: **664BB58F**.

Referência: Processo nº 08704.008327/2026-51

SEI nº 148331731